Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0005908-02.2020.8.19.0012
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: JOSÉ RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGOS 302 C/C 298, I E V, AMBOS DA LEI Nº 9.503/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. O APELO MINISTERIAL PRETENDE A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **O RÉU, NA CONDUÇÃO DO CAMINHÃO, ENTROU NA CONTRAMÃO, EM ALTA VELOCIDADE, E OCASIONOU A COLISÃO COM A BICICLETA DA VÍTIMA, QUE PARTICIPAVA DE UM EVENTO DE CICLISMO, VINDO A FALECER INSTANTANEAMENTE**. IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA CONFIGURADAS. AGRAVANTES DO ARTIGO 298, INCISOS I E V, DA LEI Nº 9.503/97 QUE DEVEM SER APLICADAS. **PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL.**

TCC

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 18/10/2026 18:15:25
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal, **Processo nº 0005908-02.2020.8.19.0012**, em que figuram, como Apelante, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, como Apelado, **JOSÉ RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 473/474.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O Réu foi denunciado como incurso no crime dos artigos 302 c/c as agravantes do 298, incisos I (dano potencial para duas ou mais pessoas) e V (profissão que exige cuidados especiais com o transporte de carga), ambos do CTB (fls. 03/08).

A sentença de fls. 413/420 absolveu-o da imputação, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, por entender que "*não é possível atestar que o Réu agiu de forma voluntária e com imprudência para causar o resultado morte*", já que não foram produzidos elementos aptos a "*comprovar a imprudência e, por conseguinte, a culpa*", ônus que incumbia ao MP.

Irresignado, apelou o MP às fls. 437/448, pretendendo a condenação do acusado nos moldes da denúncia.

O recurso merece ser **conhecido**, uma vez que, além da tempestividade, estão presentes os demais pressupostos para a sua admissibilidade.

No mérito, reputo que **assiste razão ao pleito Ministerial**.

A **autoria** e a **materialidade** do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor restaram demonstradas pelo RO de fls. 11/12, pela Guia de Remoção de Cadáver de fls. 15, pelo BRAT de fls. 17/21, pelo Laudo de Exame de Necrópsia da Vítima de fls. 49/51, pelos AECDs de fls. 55/56, pelas fotografias de fls. 57/64 e pelo Laudo de Local de fls. 67/71, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial (fls. 23/28 e 43/46) e em Juízo (fls. 208/209, 250/251 e 376/377).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

O **PM Rafael de Albuquerque Vianna** (fls. 23/24) contou que, em 02/12/2018, por volta de 13:40h, solicitaram auxílio devido a um evento automobilístico na RJ 116, km 30, em Japuíba, Cachoeiras de Macacu. Compareceu ao local com o PM Danilo. Apurou que um caminhão Mercedes Benz, placa KXG-1686, conduzido pelo Réu, trafegava a caminho da Cidade de Cachoeiras de Macacu, quando perdeu a direção e atravessou a pista, atingindo a ciclista Maria José do Nascimento no acostamento, o que provocou sua morte. A Concessionária Rota 116 ajudou na preservação do local até a chegada do Perito Leandro. O acusado foi socorrido e levado para o HMCM pelo SAMU, recebendo atendimento médico (BAM nº 69), juntamente com Marcelo Monteiro Lima (BAM nº 70). **Em Juízo**, recordou-se de populares irem ao posto, comunicando o fato e pedindo ajuda. Havia uma competição de ciclismo e muita comoção no local. A vítima era uma pessoa querida. O atropelamento ocorreu na contramão de uma curva. Lembrou-se do Réu, que era o motorista do caminhão. Não lembra se o acusado ou testemunhas deram detalhes sobre o acidente.

Roberto Luiz Nielsen dos Santos (fls. 25/26) narrou que, no dia em questão, por volta de 14h, participava do evento de ciclismo "AUDAX 200 km". O depoente trafegava pela RJ 116, na altura do KM 31, quando estava próximo a uma curva, virando à esquerda, viu um caminhão desgovernado sair da pista de rodagem. O caminhão chegou a levantar duas rodas do solo e avançou no sentido do acostamento, momento em que atropelou Maria José, ciclista que também participava da prova. O depoente estava cerca de 200m atrás de Maria José. Afirmou que o caminhão, placa KXG-1686, estava em alta velocidade e não chegou a frear. Depois, caiu em uma ribanceira. O depoente viu que a ciclista havia sido vítima fatal do acidente. A bicicleta dela estava totalmente destruída. O depoente viu o motorista e o ajudante saírem do caminhão. Não sabe dizer se estavam machucados. A Polícia, ambulâncias e a Concessionária Rota 116 foram até o local do acidente. O depoente saiu em seguida. **Em Juízo**, confirmou todo o relatado. Asseverou que estava bem próximo ao local do acidente e viu tudo. O acusado dirigia o caminhão, que veio em alta velocidade na curva, desgovernado, cruzou a pista e atingiu a ciclista que estava à frente. Descreveu que o acusado atravessou pela contramão de direção e atingiu a vítima, que estava fora da pista. O caminhão passou reto e não conseguiu completar a curva, chegando a ficar em cima de duas rodas apenas. O Réu tentou trazer o caminhão de volta à pista, mas não conseguiu. Pontuou que, se o acusado tivesse conseguido trazer o caminhão novamente à pista, teria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

atingido mais ciclistas, que estavam próximos ao depoente, a cerca de 200 metros do local do acidente. O depoente e a vítima estavam em uma competição famosa de ciclismo, que acontece em todo o mundo. Asseverou que o caminhão poderia ter atingido outros ciclistas que participavam da competição. Após o acidente, o Réu saiu do caminhão, entrou em um carro e simplesmente deixou o local sem falar nada.

Thiago Henriques Gomes (fls. 43/44) era o responsável pelo "Audax Rio", um evento de ciclismo de longa distância em que os ciclistas trafegam pelo acostamento, seguindo o CTB. A largada ocorreu às 8h em Guapimirim, indo até Itaboraí e depois retornando a Guapimirim. Havia carros, "van", "kombi" e ônibus de apoio, além de postos de controle e alimentação em diversos locais do percurso. O acidente ocorreu em Japuíba, na Rodovia RJ-116. O depoente deslocou-se até lá e retirou todos os ciclistas participantes da estrada, parando o evento na hora. Todos foram levados para Guapimirim. A Guarda Municipal de Guapimirim, a ambulância e a Rota 116 também prestaram apoio ao evento. No momento do acidente, chovia fraco. De acordo com o relato dos ciclistas, o caminhão estava em alta velocidade e entrou na curva com as rodas do lado direito suspensas do solo. O acusado tentava controlar e jogou a direção para o lado esquerdo, ocasião em que as rodas esquerdas ficaram suspensas e ele perdeu o controle do caminhão, atingindo a ciclista Maria José de frente. Pontuou que o atropelamento ocorreu no acostamento da pista no sentido oposto. A ciclista foi arremessada a uma distância de 30 metros. O depoente permaneceu no local até a realização da perícia. No dia seguinte, retornou ao local do acidente e acompanhou a retirada do caminhão da ribanceira, tendo sido constatado que os pneus dianteiros estavam carecas. Apresentou fotografias do caminhão. O depoente está prestando auxílio à família da vítima. Inclusive, os participantes do evento possuem seguro para acidente pessoal, morte e invalidez, que irá ser utilizado para sepultamento e indenização. **Em Juízo**, acrescentou que o evento era participativo e não uma competição. Utilizavam a via como pista aberta e havia uma parceria com a concessionária da rodovia. O depoente almoçou com a vítima em Guapiaçu. Após, ela seguiu com os demais ciclistas no sentido Guapimirim. Pouco minutos depois, o depoente recebeu uma ligação, noticiando o acidente. Chegou ao local rapidamente e viu o caminhão na ribanceira. Soube que o caminhão era usado para transporte de verduras e não estava carregado. Algumas pessoas relataram que, no mesmo dia, momentos antes, o acusado estava em bares, bebendo. O caminhão tombou do outro lado da via e veio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

arrastando a vítima. Logo atrás, havia cerca de 15 a 20 ciclistas. O caminhão tombou na curva, atravessou a pista, deslizando, e atingiu a vítima na outra mão de direção. Ela transitava no acostamento em respeito às leis de trânsito. Os pneus do caminhão estavam carecas e sem condições de uso, ainda mais em pista molhada. O depoente esteve no local no dia seguinte e o caminhão não foi periciado, tampouco foi feito exame de alcoolemia no motorista. Todos os ciclistas afirmaram que o caminhão estava em alta velocidade. A curva é aberta e longa, quase uma reta. Para o caminhão tombar naquele tipo de curva, só poderia estar em alta velocidade mesmo. Pontuou que a via estava em ótimas condições de tráfico e não havia nenhum tipo de obstrução. O dono do caminhão chegou ao local após o acidente e se mostrou solícito, tendo, inclusive, pagado parte do enterro. Após, chegou a receber ligações do dono do caminhão, ameaçando o depoente. Informaram que ele é uma pessoa perigosa. Não sabe o nome dele. O Réu não era o dono do caminhão.

Na DP, Marcelo Monteiro de Lima (fls. 45/46), ajudante de caminhão, contou que, no dia dos fatos, prestava auxílio ao acusado em deslocamento de Japuíba com destino a Teresópolis. Quando estavam na RJ-116, na altura de Taboado, o acusado disse "*segura firme aí porque o caminhão vai rodar!*". O Réu tentou de todas as formas parar o veículo, vindo a atingir uma ciclista que trafegava pelo acostamento no lado oposto da via, em direção a Japuíba. Após o atropelamento, o caminhão capotou cerca de quatro vezes. Por fim, parou em um gramado marginal à via. Durante o capotamento, o depoente foi lançado para fora do veículo. Não usava cinto de segurança. Depois, ajudou o acusado a sair do caminhão. José apresentava machucados na cabeça sem grande gravidade, falava normalmente e estava lúcido. Cinco minutos depois, o SAMU chegou. Primeiro, prestou atendimento à ciclista. Em seguida, conduziu o acusado e o depoente ao hospital. Pontuou que a pavimentação da via estava em boas condições, mas, devido à forte chuva, havia muitas poças d'água. Naquele trecho não havia nenhum tipo de sinalização. Na ocasião do evento, o Réu dirigia a cerca de 50km/hora. Acredita que o caminhão tenha derrapado devido a óleo na pista, juntamente com a forte chuva, o que provocou a perda da direção pelo acusado. Não houve envolvimento de outro veículo no evento. A manutenção do caminhão estava normal. O depoente trabalhou nos últimos cinco meses naquele caminhão e nunca houve problema de direção ou nos freios. Os pneus estavam em boas condições. Salientou que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

acusado é bom motorista e colega de trabalho, observando com rigor as normas de trânsito. Não bebe, não usa drogas e é calmo.

Em Juízo, o PM Elias Vieira da Costa disse que atuava no BPRV à época dos fatos e o atropelamento foi bem impactante. Na ocasião, ocorria um evento de ciclismo de cunho nacional e chovia muito. O caminhão perdeu o controle, atingiu a pista contrária e passou por cima da vítima, que era uma ciclista. Foram realizados BRAT e RO. Salvo engano, o trajeto era na RJ-116. Não sabe se os ciclistas estavam no acostamento. A vítima estava na pista sentido Itaboraí e o caminhão transitava no sentido Friburgo. O veículo saiu de sua pista e invadiu a outra pista, atropelando a vítima e a arremessando lá embaixo na ribanceira. Havia outros ciclistas participantes do evento e muitos aglomeraram-se ali. Inclusive, o noivo ou marido da vítima também estava no local, participando do evento. O caminhão era branco. Asseverou que o atropelamento foi muito impressionante, pois o caminhão passou por cima da vítima. Houve grande impacto social. Os eventos de ciclismo deste porte devem ser avisados ao BPM e à Prefeitura, sendo necessários alguns procedimentos de seguro. O evento não foi informado à PM e estava passando pela rodovia, utilizando bicicleta de "speed". Informou que, se o evento tivesse sido comunicado, certamente pediria para cancelar, pois chovia muito no dia. A pista RJ 122 é muito usada para treinamento e não havia sinalização do evento. Não sabe se havia uma pessoa que acompanhava o evento para sinalizações, chamada "batedor". Só houve uma vítima fatal no atropelamento. Acha que o acusado também se lesionou.

Na Delegacia, o acusado José Rodrigo Silva de Oliveira (fls. 27/28) contou que, no dia 02/12/2018, por volta de 14h, dirigia o caminhão Mercedes Benz, placa KXG-1686, cor branca, voltando de Rio Bonito, no sentido Cachoeiras de Macacu. O interrogando fazia este trajeto costumeiramente para venda de verduras. Afirma que estava devidamente habilitado e conduzia em velocidade aproximada de 60km por hora pela RJ 116, na altura do km 31. Chovia muito na hora do evento e o limpador do vidro estava no máximo. O caminhão deslizou pela pista e o interrogando tentou controlar, sem sucesso. O veículo chegou a ficar com duas rodas suspensas e não correspondia aos comandos do interrogando, que não conseguiu segurar o caminhão ao volante. Acionou a buzina e piscou os faróis, pois viu que o caminhão ia em direção a uma ciclista. Totalmente sem controle, o caminhão colidiu frontalmente com a ciclista, que chegou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

colocar a mão na frente. Em seguida, bateu no meio fio, estourando os pneus, e caiu em uma ribanceira, vindo a capotar quatro vezes. O ajudante Marcelo Monteiro de Lima estava com o interrogando. Marcelo foi arremessado para fora do caminhão, enquanto capotava. O interrogando ficou preso nas ferragens e Marcelo ajudou-o a sair. Ao subir a ribanceira, viu que havia uma mulher morta e a bicicleta estava completamente destruída. O interrogando ficou no local, esperando ajuda, e, rapidamente, chegou uma ambulância. Foi levado pelo SAMU para o hospital, juntamente com Marcelo. Posteriormente, foi para casa. Negou ter ingerido bebida alcoólica no dia. Não faz uso de drogas ou bebida alcoólica.

Já no interrogatório, o Réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio.

Tais indícios foram ratificados e explicitados na AIJ, inexistindo divergências relevantes entre os depoimentos judiciais, ou entre tais depoimentos e aqueles do APF.

Com efeito, os depoimentos prestados pelos PMs e pelas testemunhas foram ratificados em Juízo, sob o crivo da Ampla Defesa e do Contraditório, e se encontram devidamente transcritos na sentença (fls. 414/417) e no Parecer da PGJ (fls. 475/477), razão pela qual passarão a integrar o presente Voto, confirmando a prática do crime pelo Réu.

Em que pese o entendimento do Juízo 'a quo', reputo que <u>as provas acostadas aos autos atestam que a colisão ocorreu por imprudência de José</u>.

O BRAT de fls. 17/21 constatou que **o veículo 01 (dirigido pelo Réu)** trafegava pela RJ 116, sentido Japuíba x Cachoeiras de Macacu, quando, na altura do Km 30, veio a colidir frontalmente com a bicicleta da vítima (veículo 02), provocando o óbito imediato.

As testemunhas foram categóricas em afirmar que o veículo estava em alta velocidade, com os pneus "carecas", sem condições de tráfego (conforme fotografias de fls. 57/64), e perdeu a direção. Inclusive, Thiago, responsável pelo evento, ouviu relatos de que o acusado José estaria em bares, consumindo bebida alcoólica, antes dos fatos. Algumas asseveraram que não chovia tanto no momento do acidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Ademais, **o Laudo de Necrópsia fls. 49/51** atesta que a vítima Maria José Nascimento apresentava múltiplos ferimentos e fraturas de crânio, face, membros, abdome, esterno e todos os arcos costais, tendo sido causa da morte "*hemorragia interna por fratura múltipla dos ossos do crânio por traumatismo crânioencefálico e rotura da aorta torácica por traumatismo torácico"*, **provocadas por instrumento de ação contundente**.

O Laudo de Local de fls. 67/71 descreveu que o condutor do caminhão V1 "*não efetuou a mudança de direção em convergência com a curva, após a saída do trecho, e invadiu a faixa de rolagem no sentido contrário – área de acostamento",* colidindo contra a bicicleta da vítima. **O Perito concluiu tratar-se de uma ocorrência de trânsito, caracterizada por colisão frontal, em que "*V1 (caminhão M. Benz – placa KXG-1686/RJ), o seu condutor, deu causa ao acidente por não efetuar desvio direcional em convergência com a curva, após a saída do trecho, invadindo a área de acostamento no sentido contrário e colidindo contra o setor anterior de V2 (bicicleta – marca não identificada), que trafegava pela faixa de rolagem no sentido Itaboraí*" .

Assim, é patente que **o Réu faltou com o dever de cuidado ao efetuar a curva em alta velocidade e invadir o acostamento na contramão, causando o atropelamento que ocasionou a morte de Maria José**.

Ao que parece, segundo relatos, além de dirigir em alta velocidade e não conseguir efetuar a curva corretamente, adentrando na contramão, a manobra do acusado teria deixado o caminhão com duas rodas suspensas, violando várias normas do CTB.

Com efeito, "*os depoimentos testemunhais, corroborando os Laudos Periciais, demonstram que o caminhão foi conduzido em velocidade incompatível com as condições da via, especialmente ao ingressar em curva acentuada. Em razão disso,* ***o veículo perdeu estabilidade, atravessou a pista, invadiu a contramão e, posteriormente, o acostamento, atingindo a ciclista,*** *que trafegava regularmente no sentido oposto*" (fls. 477).

Contra fatos, não há argumentos. É patente, pois, que José impulsionou o evento e agiu com total imprudência e imperícia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

Lamentavelmente, **a imprudência e a imperícia do acusado resultaram na morte da ciclista, como já visto. A "causa mortis" deu-se em razão de** <u>**hemorragia interna e traumatismos crânioencefálico e torácico**</u>.

Assim, **patente é a inobservância do dever de cuidado, caracterizando a imprudência do Réu, que deu causa ao evento**.

Como bem concluiu a PGJ, "*os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam, de forma coesa e consistente, que* <u>*a conduta do Recorrido foi marcada por imprudência e imperícia, culminando no resultado morte da vítima*</u>*" (...). Além disso,* <u>*a incapacidade de controlar o caminhão e reconduzi-lo à sua faixa de origem demonstra conduta negligente, caracterizada pela inobservância das cautelas mínimas exigidas*</u>*. Ao assumir o risco de realizar manobra perigosa em velocidade inadequada, o Recorrido agiu de forma imprudente, expondo a perigo não apenas a vítima, mas todos os usuários da via*" (fls. 477/478).

Logo, afigura-se <u>**inviável a absolvição por ausência de culpa**</u>**.** Sobre o tema:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. IMPRUDÊNCIA. VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA NO LOCAL DO ACIDENTE. PROVA PERICIAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NÃO APLICAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O fundamento da responsabilidade penal pelo crime culposo reside na violação do dever objetivo de cuidado exigido do agente nas circunstâncias concretas. Na espécie, **ao transitar em velocidade excessiva e superior à permitida para o local, o motorista agiu de modo imprudente, o que lhe acarreta responsabilidade, por culpa concorrente, pelo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

> **abalroamento do ciclista que, de "inopino", ingressou na via onde aquele trafegava**. 2. Não pode se escorar no Princípio da Confiança o condutor de ônibus que não guarda comportamento diligente e esperado pela comunidade e não observa as regras de trânsito vigentes. Na espécie, desacolhe-se a pretensão do Recorrido de afastar a atipicidade de sua conduta, por alegada culpa exclusiva da vítima, ao se constatar que, imprudentemente, conduzia o veículo de transporte coletivo em velocidade acima da permitida para a via. 3. Por sua vez, a conduta também imprudente da vítima deve ser valorada na análise das circunstâncias judiciais, não podendo servir de justificativa para afastar a responsabilidade penal do Recorrido. 4. Recurso Especial provido" (REsp nº 1580438/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

Noutro giro, devem ser **aplicadas as agravantes do artigo 298, incisos I e V, do CTB**, já que, como bem destacado pelo "Parquet", houve dano potencial para outras pessoas, em decorrência da realização de evento de ciclismo no local, de modo que vários outros ciclistas também poderiam ter sido atropelados, bem como a profissão do acusado (direção de caminhão de verduras) exigir cuidados especiais com o transporte de cargas.

> "Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:
>
> I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

> (...)
>
> V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga".

Neste sentido, destaca-se "*o fato de o agente exercer profissionalmente a atividade de motorista de caminhão de cargas, circunstância que agrava sua conduta. Tal condição impõe maior rigor no cumprimento do dever de cuidado, uma vez que se exige conhecimento técnico e habilidade específica para a condução segura de veículos de grande porte. A falha, portanto, revela-se ainda mais grave diante da maior exigibilidade de comportamento diligente. Ressalte-se, ainda, que a conduta do Recorrido extrapolou o risco individual da vítima, pois havia diversos ciclistas participando de evento esportivo no local, de modo que o potencial lesivo da ação era significativamente ampliado. A possibilidade concreta de atingir outras pessoas evidencia o elevado grau de perigo gerado, reforçando o desrespeito às normas de segurança viária*" (fls. 478).

Passo à dosimetria.

Em atenção aos artigos 59 e 68 do CP, o acusado não apresenta outras anotações na FAC de fls. 94/98 e não verifico circunstâncias negativas além da normalidade do tipo penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Na segunda fase, inexistem atenuantes. Verifico a presença das agravantes genéricas previstas no artigo 298, incisos I e V, do CTB, razão pela qual elevo a pena em 1/6 para cada uma, totalizando **02 anos, 08 meses e 18 dias de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período**.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição, tornando definitiva a pena encimada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Fixo o **regime aberto** para o cumprimento inicial da pena em razão do 'quantum' e das circunstâncias judiciais, na forma do artigo 33, §3º, do CP.

Diante do '*quantum'* da pena aplicada e das circunstâncias favoráveis, **substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários pelo mesmo período da pena e na frequência a cursos e a palestras que orientem o acusado sobre direção automotiva**, nos moldes do artigo 44 e 79 do CP.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, a fim de condenar o acusado, como incurso nos artigos 302 c/c 298, incisos I e V, ambos do CTB, às penas de 02 anos, 08 meses e 18 dias de detenção, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, substituída a privação de liberdade nos moldes acima fixados**.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Des. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ